



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 592, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 136/95 QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAÍÚBA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaiúba, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada na íntegra a Lei Municipal Nº. 136, de 19 de dezembro de 1995 que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com o inciso II do Art. 30, da Lei Federal Nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tendo por objetivo a captação de recursos, bem como, à implementação da Política de Assistência Social âmbito do Município.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – Transferências de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados pelo Município com o Estado, União, Organismos e Entidades;
- II – Créditos consignados no Orçamento do Município ou em Leis especiais;
- III – Doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas eventuais;
- IV – Receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

Art. 4º – São finalidades do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – O financiamento total ou parcial de Programas e Projetos da Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Entidades e organizações sociais conveniadas, e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – A aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios;
- III – A Construção, reformar, ampliação e locação de imóveis destinados a prestação de serviços de Assistência social;
- IV – O custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto nos incisos I, II e IV, do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- V - Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

VI - Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA
GABINETE DO PREFEITO

- VII – No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
VII – No pagamento de recursos humanos na área da Assistência Social.

Art. 5º. – Cabe a Secretaria de Assistência Social, órgão Gestor responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob orientação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I – ordenar toda e qualquer despesa relativa à execução dos Programas e Projetos de Assistência Social, que deve correr a conta de seus recursos;
II – *firmar acordos, convênios, contratos e ajustes de qualquer natureza, referentes aos recursos a serem administrados pelo FMAS, acompanhando e monitorando a aplicação dos mesmos;*
III – executar o orçamento acompanhando seu desenvolvimento e a programação dos repasses financeiros em consonância com os critérios previstos no inciso I, Art. 4º desta Lei;
IV – elaborar proposta orçamentária anual submetendo-a a apreciação do CMAS e do Chefe do Poder Executivo;
V – aprovar e submeter à apreciação dos Órgãos fiscalizadores sua prestação de contas na conformidade da Lei;
VI – propor diretrizes e normas complementares para a Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, podendo delegar competências;
VII – resolver questões de ordem administrativas e financeiras internas desempenhando outras atividades compatíveis com a função;
VIII – determinar normas peculiares de tomada de contas especiais sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgãos equivalentes;
IX – disponibilizar relatórios gerenciais e de controles internos que subsidiarão o planejamento, programação, controle e avaliação do desempenho;

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Segundo - A dotação orçamentária prevista para a Secretaria de Assistência Social será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

Parágrafo Terceiro - O controle orçamentário do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será efetuado pelos Órgãos competente do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que se refere à apreciação dos balancetes e a prestação de contas anual.

Parágrafo Quarto - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quinto - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 7º. - A contabilidade poderá ser feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Segundo - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 8º. - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da execução deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º. - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme disposto no inciso II, Art. 30 da Lei Federal Nº. 8742, de 07 de dezembro de 1993, compete, em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social:

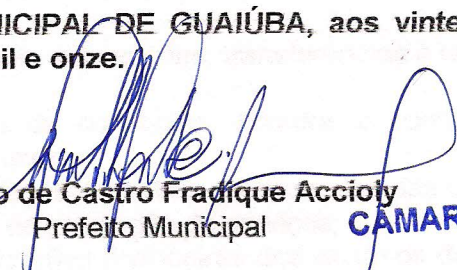
I - definir, anualmente, critérios técnicos e aprovar a locação de recursos orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social e seus respectivos repasses financeiros para os Programas e Projetos pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social bem como, as Entidades e Organizações Sociais conveniadas.

II - apreciar as contas e relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

Art. 10 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.


Marcelo de Castro Fradique Accioly
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA
PROTOCOLO
Guaiúba, 22 de Maio de 2011
Francisca Nunes
Responsável